

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.816/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111141-93
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS
Proc. S. Passivo: Fábio Luiz Nogueira /outro(s)
PTA/AI: 01.000143032-03
Inscrição Estadual: 313.002022.01-20
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatado que o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido pela entrada de bens importados do exterior - cilindros de laminação “intermediários” e “de encosto” - com o amparo indevido do diferimento, autorizado em regime especial, tendo em vista que este não alcança itens destinados a uso ou consumo do estabelecimento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. Aproveitamento indevido de crédito do ICMS em operação de importação de cilindro de encosto, caracterizado como material de uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido pela entrada de bens importados do exterior (cilindros de laminação, “intermediários” e “de encosto”), nos meses de fevereiro, abril, agosto e setembro de 1998 e agosto de 1999, com o amparo indevido do diferimento, autorizado em regime especial, tendo em vista que este não alcança itens destinados a uso ou consumo do estabelecimento.

O Auto de Infração contempla, ainda, o estorno do crédito de ICMS, relativo à DI 99/0676636-0, através da qual foi realizada a importação de 1 (um) cilindro de encosto, com aproveitamento de crédito do ICMS no valor de R\$ 28.223,51 (fl. 20).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/63.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, através da diligência de fl. 74, determina a concessão de vista dos autos à Autuada, a qual, após ser regularmente cientificada, adita sua impugnação às fls. 77/79, fato que redundou na tréplica fiscal de fls. 81/82.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal (fl. 84), decisão contra a qual a Autuada interpõe, tempestivamente, o Recurso de Agravo de fls. 99/103.

Em função da conversão do PTA em rito sumário, face às alterações ocorridas no art. 119, da CLTA/MG, através do Decreto 43.784, de 15/04/04, o Recurso de Agravo foi considerado encerrado, passando à Câmara de Julgamento a competência para o exame da prova pericial solicitada.

DECISÃO

Preliminar – Prova Pericial:

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

O Agravante justifica seu pedido na necessidade de verificação, *in loco*, por profissional com a especialização necessária, da utilização efetiva dos discutidos cilindros, fazendo-se a devida caracterização da sua função e atuação particularizada, no processo e, conseqüentemente, a definição de sua natureza para fins contábeis e fiscais.

Verifica-se que os quesitos propostos para atingir tais fins já encontram resposta, seja na própria legislação, seja nas falas produzidas pelas partes. Aliás, quanto a estas, em nada discrepam Fisco e Autuada. Ambas trazem esclarecimentos, tanto na fase impugnatória, quanto na parte inicial da manifestação fiscal.

Assim, indefere-se o requerimento de prova pericial formulado pela Impugnante, com fundamento no artigo 116, I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

A atuação versa sobre a constatação de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido pela entrada de bens importados do exterior (cilindros de laminação, “intermediários” e “de encosto”), nos meses de fevereiro, abril, agosto e setembro de 1998, com o amparo indevido do diferimento, autorizado em regime especial, tendo em vista que este não alcança itens destinados a uso ou consumo do estabelecimento.

O Auto de Infração contempla, ainda, o estorno do crédito de ICMS, relativo à DI 99/0676636-0, através da qual foi realizada a importação de 1 (um) cilindro de encosto, com aproveitamento de crédito do ICMS no valor de R\$ 28.223,51 (fl. 20).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando-se o art. 1.º, II, do Regime Especial concedido à USIMINAS (fls. 09/14), verifica-se que o diferimento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias constantes dos capítulos 27, 68, 69, 84, 85, 86, 87 e 90 da NBM/SH, em decorrência de importação do exterior, *somente seria aplicável se as mercadorias fossem importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e bem do ativo permanente, com o fim específico de industrialização e utilizadas no processo siderúrgico.*

É fato incontroverso nos autos que as mercadorias importadas não se caracterizam como matéria-prima ou material de embalagem. Além disto, conforme será demonstrado, elas também não se enquadram no conceito de produto intermediário e não poderiam ser classificadas, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, como bens do ativo permanente.

Para melhor compreensão do papel desempenhado pelos cilindros importados no processo produtivo da empresa autuada, transcreve-se abaixo trecho da manifestação fiscal (fl. 55), onde há uma detalhada descrição de suas funções:

“CILINDROS DE LAMINAÇÃO SÃO PEÇAS COMPONENTES DOS LAMINADORES, USADOS PELA EMPRESA TANTO NA LAMINAÇÃO A QUENTE QUANTO NA LAMINAÇÃO A FRIO. EM CADA LAMINADOR USADO PELA USIMINAS, AO MESMO TEMPO, USA-SE UM CONJUNTO COMPOSTO DE SEIS CILINDROS LAMINADORES, SENDO 02 DE TRABALHO QUE, COMO DIZ O NOME, EXECUTAM O TRABALHO DE LAMINAÇÃO DAS PLACAS DE AÇO (REDUÇÃO DE ESPESSURA E CONSEQÜENTE ALONGAMENTO DAS PLACAS, ORIGINANDO AS BOBINAS, PROCESSO IDÊNTICO AO VISTO QUANDO FAZEMOS MACARRÃO, SENDO QUE A FUNÇÃO DO CILINDRO DE TRABALHO, NESTE CASO, ASSEMELHA-SE ÀQUELA DO “ROLO DE FAZER MACARRÃO”). EM CONTATO COM OS DOIS CILINDROS DE TRABALHO, ESTÃO DOIS CILINDROS CHAMADOS INTERMEDIÁRIOS (POIS SE SITUAM ENTRE O DE TRABALHO E O DE ENCOSTO), QUE NÃO ENTRAM EM CONTATO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, MAS SIM COM O CILINDRO QUE ESTÁ INDUSTRIALIZANDO ESTE PRODUTO. (VEJA DESENHO ABAIXO).

EXTERNO AO CONJUNTO, TEMOS DOIS CILINDROS DE ENCOSTO, QUE TAMBÉM NÃO ENTRAM EM CONTATO COM O AÇO QUE SE INDUSTRIALIZA, MAS COM OS CILINDROS INTERMEDIÁRIOS. A FUNÇÃO DOS CILINDROS ORA AUTUADOS É A DE DAR APOIO AOS CILINDROS DE TRABALHO. ASSIM, OS CILINDROS DE ENCOSTO DÃO APOIO AOS INTERMEDIÁRIOS, QUE POR SUA VEZ APOIAM OS DE TRABALHO E ESTES EXECUTAM A INDUSTRIALIZAÇÃO DAS CHAPAS DE AÇO.”

Portanto, os cilindros de laminação nada mais são do que peças ou partes dos equipamentos denominados Laminadores de chapas de aços planos, seja a quente ou a frio.

Sobressai que durante o processo produtivo da empresa autuada, são utilizados cilindros de trabalho, de encosto e intermediários, sendo que estes últimos não sofrem a ação direta do produto em laminação, não entrando em contato físico direto com este.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a Instrução Normativa SLT 01/86, em seu item IV, não são considerados produtos intermediários as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

“Instrução Normativa 01/86 - Inciso IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.”

Considerando-se, ainda, que tais peças não mantêm contato físico com o produto que se industrializa, afasta-se, por conseguinte, o enquadramento de tais peças na exceção contida no inciso V, da Instrução Normativa já mencionada.

Instrução Normativa 01/86 - Inciso V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Portanto, os cilindros importados não se caracterizam como “produtos intermediários”, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas na IN 01/86.

Alega a Impugnante que os cilindros importados classificam-se como bens do ativo permanente, argumentando que os “cilindros de encosto” duram dez ou mais anos e os “intermediários” cinco anos ou mais.

Salienta, além disso, que outro dado importante surgiu recentemente, com a edição pelo Governo do Estado de Minas Gerais, do Decreto n.º 43.065/02, modificando o dispositivo anterior do RICMS/96, passando a dispor:

DECRETO N.º 43.065, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2002.

(MG DE 07)

Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 38.104, de 28 de junho de 1996, e dá outras providências.

“Art. 1º - a subalínea a.1 do inciso II do artigo 66 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto n.º 38.104, de 28 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.66
II a.1 -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º;"

Art. 2º - O artigo 66 do RICMS fica acrescido dos §§ 5º e 6º com a seguinte redação:

"Art.66

§ 5º - Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

1) ser de propriedade do contribuinte e ser utilizado em suas atividades operacionais;

2) ter valor relevante;

3) ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

4) a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas tais como o uso, o desgaste natural e a ação dos elementos da natureza, e de causas funcionais como a inadequação e o obsoletismo;

5) não integrar o produto final, exceto se de forma residual.

§ 6º - Consideram-se, ainda, ativo permanente as partes e peças de máquina, equipamento, instrumento ou ferramenta, desde que estes atendam aos requisitos do ativo permanente, nos termos do parágrafo anterior." (G.N.)

Ora, como se sabe, segundo o disposto no art. 144, do CTN, "*o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*"

No presente caso, as importações ocorreram nos meses de fevereiro, abril, agosto e setembro de 1998 e agosto de 1999, período em que ainda se encontrava vigente o RICMS/96, que em seu art. 66, assim estabelecia:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada ocorrida:

a - a partir de 1º de novembro de 1996:

a.1 - de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto no § 3º;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70, o seguinte:

1) será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

2) a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, "pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

3) na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

4) além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos itens 1 e 2 deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados em livro próprio." (G.N.)

Cotejando-se os dispositivos acima transcritos, verifica-se que o Decreto 43.065/02, **modificou o art. 66, do RICMS/96, acrescentando-lhe os §§ 5.º e 6.º**, através dos quais o legislador passou a conceder créditos não só em relação ao bem de capital propriamente dito (máquina, equipamento, instrumento, etc.), como também às suas partes e peças, desde que elas atendessem aos requisitos previsto nos incisos I a V, do § 5.º, do referido dispositivo. Trata-se, notoriamente, de uma concessão do legislador, concessão esta que somente pode surtir efeitos a partir da vigência da nova norma editada.

Não se trata de dispositivo meramente interpretativo, mas sim de uma nova concessão de créditos de ICMS, em função de política fiscal determinada pelo Ente Político competente para legislar sobre o tributo em questão.

Noutro enfoque, é importante acrescentar que a matéria ora analisada já foi objeto de apreciação por este Conselho, conforme demonstram os Acórdãos nºs 14.387/01/2ª, 14.660/01/2ª e 16.027/03/3ª, transcritos às fls. 85 a 96. O Plano de Contas da empresa Impugnante, trazido à colação naqueles autos, indica que as aquisições dos cilindros de encosto e intermediários eram registradas em contas do ativo circulante (grupo 11.53 - Outros Materiais), sendo que o consumo efetivo também era feito em conta do circulante (grupo 11.54 - Ajustes dos Estoques, subgrupo 11.54.03-06 - Consumo de Cilindros - CR).(vide fls. 78)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os registros fiscais também eram feitos com Códigos Fiscais (CFOP) 2.97 e 2.99 para registro nos livros fiscais de entrada, na coluna sem crédito do imposto, conforme se detalhou naqueles autos. (fls. 83)

Revela-se importante, também, a transcrição de parte do parecer da Auditoria Fiscal, contido no PTA 01.000142638-56, a qual, sob o prisma contábil, traz uma abordagem técnica no tocante à matéria ora analisada:

“BASICAMENTE, DEVEM INTEGRAR O IMOBILIZADO AS PEÇAS QUE SERÃO CONTABILIZADAS COMO ADIÇÃO AO IMOBILIZADO EM OPERAÇÃO, E NÃO COMO DESPESAS. AO MESMO TEMPO, AS PEÇAS SUBSTITUÍDAS DEVEM SER BAIXADAS QUANDO DA TROCA. TODAVIA, ESSA BAIXA E ADIÇÃO PARCIAL EM MUITOS CASOS NÃO SÃO PRATICAMENTE POSSÍVEIS, POR NÃO TER A EMPRESA A IDENTIFICAÇÃO DO CUSTO DA PEÇA SUBSTITUÍDA, JÁ QUE O EQUIPAMENTO A QUE PERTENCE ESTÁ REGISTRADO PELO VALOR TOTAL. **NESSE CASO, NÃO SE EFETIVA A BAIXA DA PEÇA SUBSTITUÍDA, MAS A PEÇA NOVA COLOCADA É APROPRIADA NESTE MOMENTO PARA DESPESAS.**” (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS. OP. CIT. P. 285) (O ORIGINAL NÃO ESTÁ GRIFADO)

HÁ, CONTUDO, ASPECTO ESPECÍFICO DA DISCUTIDA CLASSIFICAÇÃO, AINDA CONFORME A MELHOR DOUTRINA CONTÁBIL, QUE PÕE A TERMO AS PRETENSÕES DA AUTUADA, E QUE TEM EM CONTA O MOMENTO DA AQUISIÇÃO DOS CITADOS BENS E SUAS CARACTERÍSTICAS: AS PEÇAS SOBRESSALENTE DE USO ESPECÍFICO EM DETERMINADO EQUIPAMENTO E ADQUIRIDAS EM CONJUNTO COM O PRÓPRIO FAZEM PARTE DO CUSTO DESTE EQUIPAMENTO OU MÁQUINA; E, POR ISSO, SÃO INCORPORADAS AO ATIVO IMOBILIZADO DA EMPRESA. CONTINUAM OS PROFESSORES:

“NESSE CASO, TAIS PEÇAS DEVEM SER CLASSIFICADAS NO IMOBILIZADO E, NA VERDADE, TÊM VIDA ÚTIL CONDICIONADA À VIDA ÚTIL DO PRÓPRIO EQUIPAMENTO; DESTA FORMA, SÃO CORRIGIDAS MONETARIAMENTE E DEPRECIADAS EM BASE SIMILAR A DO EQUIPAMENTO CORRESPONDENTE, MESMO NÃO SENDO USADAS.”

“INVERSAMENTE, AS PEÇAS MANTIDAS PELA EMPRESA, COM DISPONIBILIDADE NORMAL NO MERCADO E QUE, PORTANTO, TÊM VIDA ÚTIL FÍSICA E VALOR ECONÔMICO POR SI SÓ, OU SEJA, NÃO VINCULADOS À VIDA ÚTIL E AO VALOR DO EQUIPAMENTO ESPECÍFICO DA EMPRESA, DEVEM SER CLASSIFICADAS EM ESTOQUES NO CIRCULANTE.

EQUIVALE ESTA ÚLTIMA ASSERTIVA A FIRMAR O ENTENDIMENTO DE TRATAR-SE DE MATERIAIS DESTINADOS A USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, TANTO QUE NÃO AGREGAM VALOR AO EQUIPAMENTO IMOBILIZADO.” (G.N.)

A partir destas claras lições, mostra-se evidente que os itens em discussão não podem ser considerados como pertencentes ao ativo imobilizado, ainda que se cogite ser verdadeiro (embora não relevante) que a empresa os tenha contabilizado como tal.

Assim, os cilindros em questão devem ser considerados como de uso e consumo do estabelecimento, uma vez que não enquadrados nos conceitos de produtos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intermediários e por não haver previsão na legislação vigente à época dos fatos geradores para a apropriação de créditos de partes e peças de equipamentos.

Um fato que demonstra a contradição entre os argumentos da Impugnante e a realidade fática é que, em relação à DI 99/067636-0 (fl. 07), a importação foi realizada sem o diferimento do imposto, com o ICMS normalmente destacado na nota fiscal de entrada (fl. 20), sendo o valor do tributo (R\$ 28.223,51) lançado a crédito em sua conta corrente fiscal, o que levou o Fisco a glosar este valor indevidamente apropriado.

Conclui-se que as importações em tela não poderiam ter sido feitas ao amparo do diferimento previsto na legislação e descrito no regime especial mencionado. Resultam corretas as exigências de ICMS e MR levadas a efeito pela Fiscalização de Tributos deste Estado.

Quanto à taxa SELIC, sua exigência encontra respaldo no art. 127, c/c art. 226, da Lei 6763/75, bem como na Resolução 2.880/97.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em indeferir o pedido de perícia. Vencida a Conselheira Luciana Mundim da Mattos Paixão, que o deferia. No mérito, também por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente nos termos do inciso II do art. 1.^o do Regime Especial às fls. 10/11 e das razões expostas às fls. 30/40. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fábio Luiz Nogueira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 15/02/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator